

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

THE RELATIVIZATION OF RES JUDICATA IN COLLECTIVE ACTIONS

Henrique Parisi Pazeto¹

Hermes Wagner Betete Serrano²

RESUMO

Pretende-se com o presente trabalho discutir a autoridade da coisa julgada material especialmente quando envolve interesses coletivos lato sensu. A relativização da coisa julgada ou a sua desconsideração detém previsão legal no caso de decisão por insuficiência de provas, mas se admite a tese de ser estendida mesmo se houver análise de prova que na verdade posteriormente descobriu-se que tinha sido insuficiente. Também foi analisada a mitigação a partir do momento em que se constatou posteriormente que havia se formado uma coisa julgada inconstitucional por ferir princípios significativos como a dignidade da pessoa humana, ou a ofensa à garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Relativização. Julgada. Coletiva.

ABSTRACT

The intention of this paper to discuss the authority of res judicata especially when it involves collective interests sensu lato. The relativization of res judicata or their disregard holds legal provision in the event of a decision for lack of evidence, but it admits the thesis be extended even if analysis proves that in fact later discovered that he had been insufficient. Was also analyzed mitigation from the moment it was found later that had formed res judicata unconstitutional by hurting meaningful principles such as the dignity of the human person or the offense to the constitutional guarantee of an ecologically balanced environment.

Keywords: Relativization. Judicata. Collective.

1 INTRODUÇÃO

A relativização da coisa julgada é analisada especialmente sob o enfoque dos interesses

¹ Mestrando em Diretos Coletivos e Cidadania, pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Graduado no curso de Direito pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela UNAERP. Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP.

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania, pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Graduado no curso de Direito pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie - MACK/SP. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP/LFG. Tabelião e Registrador do município de Uchoa da comarca de São José do Rio Preto/SP.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

coletivos lato sensu. A desconsideração da coisa julgada pela apresentação da nova prova técnica, até então ausente, é considerada. Assim como a nova análise de questão constitucional, que ainda não havia sido analisada no processo anterior transitado em julgado. Contudo, para a constatação da coisa julgada inconstitucional no novo processo coletivo e possibilidade da decretação da relativização da autoridade da coisa julgada, parte-se de estudos de valoração de outros princípios e comandos de ordem constitucional.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Entende-se por coisa julgada a qualidade de imutabilidade de que se reveste a sentença. O artigo 467 do Código de Processo Civil denomina a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”. Tem-se a coisa julgada formal quando a imutabilidade repercute somente dentro do processo, e coisa julgada material quando a repercussão ultrapassa os limites do processo em que foi proferida a decisão final.

Ainda, pode-se dizer que a coisa julgada está sujeita aos limites: objetivo, pois alcança somente a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, não atingindo a sua fundamentação; e subjetivo, pois a coisa julgada somente alcança as partes que integram a relação jurídica processual, não atingindo terceiros. Todavia no processo coletivo, diferentemente do individual, observa-se que este limite subjetivo alcança toda a coletividade.

Assim, constata-se que o regime da coisa julgada oferece peculiaridades junto às ações coletivas, conforme observado por Ada Pellegrini Grinover (2004):

[...] a própria configuração das ações ideológicas - em que o bem a ser tutelado pertence a uma coletividade de pessoas - exige, pelo menos até certo ponto, a extensão da coisa julgada ultra partes; mas, de outro lado, a limitação da coisa julgada ‘às partes’ é princípio inerente ao contraditório e à defesa, na medida em que o terceiro, juridicamente prejudicado, deve poder opor-se à sentença desfavorável proferida inter alios, exatamente porque não participou da relação jurídicoprocessual (GRINOVER³, 2004 apud PIZZOL, p.16).

E já se adentrando ao tema da “relativização” da coisa julgada no processo coletivo, constata-se a presença de um permissivo legal, ou seja, tem-se uma atenuante da coisa julgada quando o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas, ocasião em que a sentença fará coisa julgada formal

³ CÓDIGO brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

e material; entretanto, será possível uma nova propositura coletiva, desde que haja nova prova. Este permissivo está previsto no artigo 18 da lei de ação popular, artigo 16 da lei de ação civil pública e também no artigo 103 do CDC.

Mazzilli (2013, p.641) discorre sobre o conceito desta nova prova, dizendo que a doutrina e a jurisprudência têm entendido como sendo a prova substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova, bem como aquela que permite o reexame global do caso.

Pizzol traz teoria interessante no tocante a esta nova prova, dizendo que, por ter surgido nova prova técnica, indisponível no momento do processo coletivo que deu ensejo à improcedência do pedido, concluiu-se que a sentença foi proferida exatamente por insuficiência de prova. Diz trata-se de uma interpretação em prol da coletividade, todavia, para não se pairar qualquer dúvida, entende que deveria estar prevista expressamente em dispositivo legal, sugerindo ela própria uma inserção de parágrafo no artigo 103 do CDC:

Em qualquer hipótese, seja o direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença de improcedência proferida no processo coletivo não impedirá a propositura de nova ação coletiva desde que fundada em prova técnica indisponível à época do julgamento da causa (PIZZOL, p.27).

Pois bem, no presente trabalho pretende-se analisar também a situação da relativização da coisa julgada no processo coletivo para as situações de procedência, ou improcedência do pedido por suficiência de provas, mas especialmente por meio de decisões conflitantes com outros preceitos constitucionais, tão importantes como a coisa julgada.

O doutrinador já citado Mazzilli (2013, p. 644) explica a necessidade de se mitigar a coisa julgada em busca do interesse coletivo, justificando na própria natureza dos interesses transindividuais, alguns inseridos nos direitos fundamentais da humanidade tal como é o caso do meio ambiente. E cita dois exemplos onde se justificaria a mitigação da coisa julgada, ambos ligados a questão ambiental. Numa primeira situação, a ação civil pública seria julgada improcedente, não por falta de provas, mas porque o juiz afrontaria a perícia, e erroneamente entenderia que o resíduo da chaminé da fábrica não seria poluente. Ou até mesmo se houver corrupção do juiz em decisão desfavorável ao meio ambiente. Assim, formada a coisa julgada, indaga o autor se a humanidade ficaria eternamente condenada a suportar os resíduos altamente tóxicos constatados pela perícia desconsiderada pelo juiz. Diz ainda que a própria procedência poderia ser um problema, por exemplo, se no caso acima, o juiz ainda contrariando a perícia, determinasse apenas a colocação de um filtro de chaminé, solução insuficiente para evitar a contaminação atmosférica. Indaga se, com a formação da coisa julgada material, nada restaria senão

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

conviver com a poluição.

Para tais casos, o doutrinador diz que não se pode admitir coisa julgada ou direito adquirido contra direitos fundamentais da humanidade, ressaltando que não poderia existir o direito de se violar o meio ambiente e destruir as condições do próprio habitat humano.

Neste caso, a coisa julgada estaria ferindo outros princípios constitucionais, tal como o princípio da dignidade humana, e do direito consagrado na Constituição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, não se admitiria a formação de coisa julgada contra a Constituição Federal, que é a base de todo o ordenamento jurídico. Neste contexto é que surgiu a terminologia da “coisa julgada inconstitucional”.

Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 240) propõe premissas para fundamentar a relativização da garantia da coisa julgada, procurando harmonizar outros valores de ordem constitucional-processual, tal como é o instituto da coisa julgada, para justificar a sua relatividade, apresentando pontos importantes revelados em pesquisa:

- I - o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;
- II - a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;
- III - o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto;
- IV - o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residente na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento dos particulares;
- V - a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada;
- VI - a garantia constitucional do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado;
- VII - a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade;
- VIII - o caráter excepcional da disposição a flexibilizar a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.

Concluiu-se que os interesses coletivos estão presentes em diversos destes itens, tais como na defesa da moralidade administrativa, zelo pela cidadania e direitos do homem, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, busca da ordem jurídica justa.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

José Augusto Delgado (2001), ao desempenhar suas funções como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, também se mostrou favorável à proposta da relativização da coisa julgada material ao colocar em crise as “[...] sentenças transitadas em julgado, porém injustas, contrárias à moralidade, à realidade dos fatos e à Constituição.” (DELGADO⁴ apud DINAMARCO, 2007, p. 227).

Entretanto, a coisa julgada inconstitucional apresenta objeções doutrinárias, tais como argumentadas por Barbosa Moreira e Sérgio Bermudes, que dizem que a sua abertura pela querela nullitatis criaria o risco de repetição indefinida da arguição do tema constitucional, numa cascata ou espiral sem fim. Entretanto, estes argumentos são muito bem refutados por Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, que ressaltam que este problema não existe, dizendo que o próprio sistema processual impede sua configuração prática, pois as questões solucionadas pela Justiça não se repetem e devem ser resolvidas uma única vez em caráter definitivo. Assim, a arguição de ofensa à Constituição Federal, como outra qualquer, seria enfrentada e dirimida somente uma vez em juízo. O que traria inquietude a estes autores seria a possibilidade da coisa julgada representar barreira intransponível para reparação de ofensas à Constituição que nunca chegaram a ser cogitadas na sentença transitada em julgado, ou quando a declaração de inconstitucionalidade de lei aplicada na sentença, reconhecida pelo STF, somente aconteceu depois de formada a coisa julgada.

Assim, em síntese, dizem que a suma gravidade de qualquer ato contrário à Constituição, seja lei, ato administrativo ou sentença, acarreta a inevitável sanção de nulidade, desde que nunca tenha sido apreciada esta questão constitucional, exceto para o caso do §único do artigo 741 do CPC, e igualmente do §1º do art. 475-L do CPC.

Concluem que “não se pode tolerar é que uma questão constitucional nunca enfrentada anteriormente seja afastada do Poder Judiciário por simples decurso do prazo exíguo na ação rescisória”. (NASCIMENTO, THEODORO JÚNIOR e FARIA, 2011, p. 247).

3 CONCLUSÃO

A coisa julgada deve ser respeitada por ser uma importante garantia constitucional. Todavia, para que a Constituição Federal cumpra a sua função, há casos excepcionais em que a autoridade da coisa julgada material deva ser relativizada ou desconsiderada, especialmente quando está em discussão interesses da coletividade lesada.

Com isso, concluiu-se que uma nova demanda coletiva poderia ser movida com nova prova

⁴ Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista de processo**, n. 103, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

técnica indisponível no momento do anterior processo coletivo transitado em julgado. E também uma nova ação coletiva poderia surgir com a constatação de que houve a coisa julgada inconstitucional, por ter sido ferido um princípio ou preceito constitucional importante que não foi enfrentado pelo julgado anterior.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 30 set. 2013.